

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO
SUL/SC**

PROCESSO 0010543-06.2011.8.24.0011.

LANDYTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já prévia e devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho que determinou manifestação acerca do parecer ministerial lançado no evento 999.1, especialmente quanto ao *item II – Do Acordo nos Autos nº 0000885-84.2013.8.24.0011*, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO PARECER MINISTERIAL

De análise aos autos, verifica-se que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo celebrado nos autos da execução nº 0000885-84.2013.8.24.0011, no valor de R\$ 60.000,00, reconhecendo sua conveniência e utilidade para a massa falida.

Todavia, pugnou pelo indeferimento da retenção direta dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do acordo, sob o argumento de que a verba deveria ser integralmente arrecadada à massa, submetendo-se eventual crédito dos advogados da falida à ordem concursal da Lei nº 11.101/05.

É especificamente quanto a esse ponto que a falida apresenta a presente impugnação fundamentada.

II. DA NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem com crédito concursal comum, tampouco representam liberalidade ou privilégio indevido.

Constituem direito autônomo do advogado, de natureza alimentar, protegido pelo artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), bem como pelo art. 85, §14, do CPC, aplicável por analogia quanto à tutela reforçada da verba honorária.

No caso concreto, os honorários decorrem da sucumbência reconhecida no âmbito da execução, **CONSTITUINDO CRÉDITO PRÓPRIO E DIREITO DO ADVOGADO**, independentemente da titularidade do crédito principal.

Assim, o valor correspondente aos honorários não deve ingressar no patrimônio da massa falida, **tratando-se de crédito de titularidade exclusiva do advogado, juridicamente destacável *ab initio***, que dispensa habilitação no juízo falimentar, por não se submeter ao concurso de credores.

Neste sentido, destaca-se que a premissa adotada no parecer ministerial — de que o valor bruto do acordo deveria, necessariamente, ser integralmente arrecadado para posterior submissão à ordem concursal — não se sustenta juridicamente quando se está diante de honorários sucumbenciais, **QUE PERTENCEM AO ADVOGADO E NÃO À PARTE REPRESENTADA**.

A massa falida somente faz jus ao valor líquido efetivamente pertencente a falida, excluídas verbas de titularidade de terceiros.

Nesse sentido, a retenção dos honorários não viola a *par conditio creditorum*, pois não se trata de crédito concursal, não subverte a ordem de

classificação, pois não há pagamento preferencial, mas simples exclusão patrimonial e preserva a segurança jurídica e a boa-fé contratual, evitando que o advogado suporte indevidamente o ônus da falência.

Logo, resta evidente que a exigência de habilitação de honorários sucumbenciais nestas circunstâncias equivaleria, na prática, a **NEGAR EFICÁCIA AO ARTIGO 85 DO CPC E AO ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**, transferindo indevidamente ao advogado os efeitos da insolvência da parte, em frontal violação à natureza autônoma do crédito.

Cumprе ressaltar que o acordo somente se materializou em razão da atuação técnica e estratégica dos patronos constituídos, em cenário marcado por execução antiga, múltiplas tentativas infrutíferas de constrição, risco concreto de prescrição e ausência de ativos conhecidos.

A interpretação restritiva sugerida pelo parecer ministerial desestimula a atuação diligente e eficiente de profissionais em favor da massa, contrariando o próprio espírito do art. 22, §3º, da Lei nº 11.101/05, que autoriza a transação como instrumento de otimização do ativo.

A retenção dos honorários, longe de causar prejuízo, viabilizou a recuperação de valor que, muito provavelmente, jamais ingressaria na massa.

Diante de todo o exposto, resta claro que os honorários advocatícios sucumbenciais não integram o patrimônio da massa falida, constituindo crédito autônomo, de titularidade exclusiva do advogado, insuscetível de submissão ao concurso de credores ou à exigência de habilitação.

A interpretação defendida no parecer ministerial, *data venia*, confunde a titularidade do crédito principal com a verba sucumbencial, em afronta direta ao art. 85 do CPC e ao Estatuto da Advocacia.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da legitimidade do destaque dos honorários sucumbenciais, com a consequente arrecadação à massa apenas do valor que efetivamente lhe pertence, preservando-se a legalidade, a segurança jurídica e a correta sistemática falimentar.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o afastamento do parecer ministerial quanto à necessidade de arrecadação do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, **RECONHECENDO-SE QUE SE TRATA DE CRÉDITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO**, estranho ao ativo da massa falida e dispensado de habilitação;

b) a homologação do acordo nos exatos termos pactuados, com a arrecadação do valor líquido à massa, **PORÉM DESCONTADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**, nos termos da manifestação do evento 985.

Nestes termos, pede deferimento.

Brusque (SC), 5 de fevereiro de 2026.

DANIEL KRIEGER
OAB/SC 19.722